



PML

Prefeitura Municipal de Linhares

**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO
– CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE LINHARES**

GUIA ORIENTATIVO





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

CONTROLADORIA GERAL

GUIA ORIENTATIVO

ENCERRAMENTO DE MANDATO E COVID-19

ABRIL/2020



Controladora Geral

Arlete de Fátima Nico

Equipe da Controladoria Geral

Danielli dos Santos Pianca

Marilene Ferreira Reis Cavazzana



SUMÁRIO

<u>APRESENTAÇÃO</u>	<u>5</u>
<u>CONSIDERAÇÕES</u>	<u>6</u>
<u>1. ORIENTAÇÕES GERAIS</u>	<u>7</u>
<u>2. MANUAL DE ENCERRAMENTO DE MANDATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</u>	<u>9</u>
2.1 TABELAS DE EXEMPLOS DE ATOS EM DESACORDO COM A LRF E RESPECTIVAS SANÇÕES PESSOAIS	10
2.2 TABELAS DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.



APRESENTAÇÃO

A Controladoria Geral do Município de Linhares – CGM – é órgão de primeiro grau divisional diretamente ligado ao Chefe do Poder Executivo e representa a Unidade Central de Controle Interno – UCCI, responsável pelo Sistema de Controle Interno.

Criada pela Lei nº 3.164/12, veio atender as determinações previstas em normas legais como a Constituição Federal, Constituição do Estado do Espírito Santo, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4320/64 e Resolução 227 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de 25 de agosto de 2011, que dispõem sobre a obrigatoriedade de instituir e manter sistema de controle interno.

O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Linhares foi instituído por meio da Lei Complementar nº 15, de 20 de junho de 2012, atualizada pela Lei Complementar nº 23, de 16 de agosto de 2013 e regulamentada pelo Decreto nº 1473, de 26 de agosto de 2013.

Na visão da Lei nº 3.164/12, o Sistema de Controle Interno refere-se, ao somatório de atividades de controle a ser exercido no cotidiano da organização, verificando o bom andamento da administração pública direta e indireta, atuando em todos os órgãos, setores e entidades relacionados ao Poder Executivo Municipal no intuito de buscar a asseguuração dos ativos, da eficiência operacional, do cumprimento das normas legais e regulamentares.

Diante do exposto, esclarecemos que esta Controladoria elaborou o Guia de Orientativo – Encerramento de Mandato e Covid-19, com o objetivo de apresentar direcionamento Gestores e Agentes Públicos Municipais no que tange as ações a serem adotadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19) e que podem impactar o encerramento de mandato.



CONSIDERAÇÕES

Considerando os vários normativos Federais relacionados ao Covid-19, principalmente a Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, declarando Estado de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional, a edição da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e suas alterações, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e da recente Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, bem como a edição de normas que determinam condutas como isolamentos, quarentena, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação;

Considerando em relação ao Estado, especialmente o DECRETO Nº 4593 - R, DE 13 DE MARÇO DE 2020 e Lei Complementar Estadual Nº 946/2020;

Considerando principalmente o Decreto Municipal nº 355/2020, que declarou estado de emergência pública em saúde no Município de Linhares, o Decreto Municipal nº 454/2020 que declarou estado de calamidade pública e o Decreto Legislativo nº 47/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública;

Considerando também o que consta no: Decreto nº 488/2020 de 22/04/2020; Decreto nº 487/2020 de 22/04/2020; Decreto nº 486/2020 de 22/04/2020; Decreto nº 459/2020 de 06/04/2020; Decreto nº 454/2020 de 06/04/2020; Decreto nº 453/2020 de 06/04/2020; Decreto nº 413/2020 de 01/04/2020; Decreto nº 408/2020 de 31/03/2020; Decreto nº 402/2020 de 25/03/2020; Decreto nº 398/2020 de 24/03/2020; Decreto nº 393/2020 de 23/03/2020; Decreto nº 384/2020 de 22/03/2020; Decreto nº 383/2020 de 20/03/2020; Decreto nº 382/2020 de 20/03/2020; Decreto nº 372/2020 de 18/03/2020; Decreto nº 371/2020 de 17/03/2020; Decreto nº 356/2020 de 16/03/2020, todos editados pelo Município de Linhares-ES, visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19);

Considerando os princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;



Considerando que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

Considerando disposições da Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições;

RESOLVE orientar os Gestores e Agentes Públicos Municipais, para que tenham atenção às ações realizadas para o enfrentamento de emergência de saúde pública e calamidade pública advindos pelo COVID-19 face as limitações previstas em ano eleitoral. Nesse sentido, ressaltamos:

1. ORIENTAÇÕES GERAIS

- NÃO distribuam, nem permitam a distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e a isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997 (calamidade, emergência e continuidade de programa social);
- Havendo necessidade de realizar a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, para socorrer a população, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (Covid-19), é importante que se tenha atenção para que as ações sejam realizadas a partir da fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita



observância do princípio constitucional da impessoalidade, comprovando a correlação do fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

- Não seja permitido/autorizado alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais em 2020, para tanto é importante que seja verificado se há programas sociais em continuidade no ano de 2020, e se eles foram devidamente instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019;
- Suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;
- Não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações, e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.
- Estejam atentos quanto a vedação a qualquer uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios. Lembrem às citadas autoridades que a inobservância das vedações aqui indicadas, consoante a legislação, sujeitam o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e à cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§4o e 5o, da Lei nº 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de



conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei Complementar nº 64/1990);

2. MANUAL DE ENCERRAMENTO DE MANDATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando que estamos em ano eleitoral e com a finalidade de ressaltar as orientações contidas no Ofício Circular / CG nº 011/2020, encaminhado a todos os Ordenadores de Despesas, trazemos abaixo as tabelas apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 3ª Edição do Manual de Encerramento de Mandato.

Oportuno ressaltar que em atenção ao previsto no art. 65 da LRF, “serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70” e que “serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º” da mesma lei, como pode ser constatado abaixo:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. **23 , 31 e 70**;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no **art. 9º**.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Nesse sentido, válido esclarecer que algumas informações constantes nas tabelas apresentadas abaixo, possuem observações acrescidas por esta Controladoria com base no art. 65 da LRF.



2.1 TABELAS DE EXEMPLOS DE ATOS EM DESACORDO COM A LRF E RESPECTIVAS SANÇÕES PESSOAIS

PLANEJAMENTO					
INFRINGÊNCIA		PENALIDADES			OBSERVAÇÃO
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO	SUSPENSÃO
Deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.	Art. 9º da LRF	Agente que lhe der causa	Multa de 30% dos vencimentos anuais	Art. 5º, III da Lei 10.028/2000	Em atenção ao art. 65 da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade, "serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".
Deixar de demonstrar e avaliar até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.	Art. 9º, § 4 da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967	Em atenção ao art. 65 da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade, "serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

RECEITA PÚBLICA				
INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Não respeitar a regra de que o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de LOA.	Art. 12, § 2º da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967
Não colocar à disposição no prazo os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo	Art. 12, § 3º da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967
Efetuar a renúncia de receita sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, sem atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das condições estabelecidas na lei.	Art. 14 da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato. Penas do Art.12, Inciso II, da Lei 8.429/1992	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967e Art. 10, VII, da Lei 8.429/1992
Efetuar a renúncia de receita, no caso dela decorrer da condição de compensação permanente de receita, antes de implementadas as medidas dessa compensação.	Art. 14, § 2º da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967



DESPESA COM PESSOAL					
INFRINGÊNCIA		PENALIDADES			OBSERVAÇÃO
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO	SUSPENSÃO
Exceder o limite da despesa total com pessoal em cada período de apuração.	Art. 19 da LRF	Prefeito Municipal	Perda mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967	*
Expedir ato que provoque aumento da despesa total com pessoal em desacordo com a Lei.	Art. 21 da LRF	Agente que lhe der causa	Reclusão de 1 a 4 anos	Art. 359-D, do Código Penal	*
Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura.	Art. 21 da LRF	Agente que lhe der causa	Reclusão de 1 a 4 anos	Art. 359-D, do Código Penal	*
Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.	Art. 22 da LRF	Agente que lhe der causa	Reclusão de 1 a 4 anos	Art. 359-D, do Código Penal	Em atenção ao art. 65 da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade, "serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [...]".
Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.	Art. 23 da LRF	Agente que lhe der causa	Multa de 30% dos vencimentos anuais	Art. 5º, IV da Lei 10.028/2000	Em atenção ao art. 65 da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade, "serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [...]".

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA				
INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com o limite ou condição estabelecida em lei.	Art. 25, § 1º da LRF	Prefeito Municipal	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos	Art. 1º, XXIII do Decreto Lei 201/1967
Utilizar recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.	Art. 25, § 2º da LRF	Prefeito Municipal	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos	Art. 1º, IV do Decreto Lei 201/1967



DÍVIDA					
INFRINGÊNCIA		PENALIDADES			OBSERVAÇÃO
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO	SUSPENÇÃO
Exceder, ao término de cada ano, o refinanciamento do principal da dívida mobiliária do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido da atualização monetária.	Art. 29, § 4º da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VI do Decreto-Lei 201/1967	*
Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado.	Art. 31 da LRF	Prefeito Municipal	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos	Art. 1º, XVI, do Decreto Lei 201/1967	Em atenção ao art. 65 da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade, "serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. [...], 31 e [...]".
Não obter o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, com limitação de empenho.	Art. 31, § 1º, II da LRF	Agente que lhe der causa	Multa de 30% dos vencimentos anuais	Art. 5º, III da Lei 10.028/2000	Em atenção ao art. 65 da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade, "serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. [...], 31 e [...]".
Estar acima do limite da dívida mobiliária e das operações de crédito além do limite de prazo.	Art. 31, § 2º, da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967	*

OPERAÇÃO DE CRÉDITO				
INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na LOA ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.	Art. 32 da LRF	Prefeito Municipal	Perda do cargo, com inabilitação, até 5 anos para exercício de qualquer função pública	Art. 1º, XVII do Decreto Lei 201/1967
Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou de contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.	Art. 37, parágrafo único, I da LRF	Prefeito Municipal	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos	Art. 1º, XXI do Dec. Lei 201/1967



DA OPERAÇÃO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA				
INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Contratar ou resgatar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária em desacordo com a lei.	Art. 38, I, III e IV LRF.	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967

RESTOS A PAGAR				
INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.	Art. 42 da LRF	Agente que lhe der causa	Detenção de 6 meses a 2 anos	Art. 359-B do Código Penal
Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.	Art. 42 da LRF	Agente que lhe der causa	Detenção de 6 meses a 2 anos	Art. 359-F do Código Penal

ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO FINAL DO MANDATO				
INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.	Art. 42 da LRF	Agente que lhe der causa	Reclusão de 1 a 4 anos	Art. 359-C. do Código Penal



GESTÃO PATRIMONIAL				
INFRINGÊNCIA		PENALIDADES		
DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL	SANÇÕES	LEGISLAÇÃO
Iniciar novos projetos sem estarem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.	Art. 45 da LRF	Prefeito Municipal	Perda do mandato	Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967

2.2 TABELAS DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL

CONDUTAS VEDADAS			
No ano eleitoral			
TIPO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública.	Uso de veículos oficiais, computadores, mobiliário, prédios públicos etc.	Não se aplica a bem público de uso comum (ex.: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária.	Art. 73, I, LE
Usar materiais ou serviços públicos que ultrapassem as previsões dos órgãos.	Uso de material e serviço para envio de cartas aos eleitores etc.	Essas prerrogativas são dadas pelos regimentos e pelas normas internas.	Art. 73, II, LE
Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha.	Servidores/empregados trabalhando em campanha durante o horário do expediente.	Permitido durante férias e licenças do servidor.	Art. 73, III, LE
Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo poder público.	Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço. Utilização de veículos da prefeitura para ostentar propaganda eleitoral.	É vedado o uso promocional em favor de candidato.	Art. 73, IV, LE
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.	Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço.	Exceções: a) programas sociais já em execução; b) calamidade pública; c) emergência.	Art. 73, §§ 10 e 11, LE



Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos			
TIPO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar/ impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público	---	Exceções: a) cargos em comissão e funções comissionadas; b) Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselho de Contas, Órgãos da Presidência da República; c) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; d) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - REspe 27.563/06); e) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	Art. 73, V, LE
Realizar transferência de recursos.	Entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinação ao SUS (art. 25 da LRF).	Exceções: a) obra ou serviço já em andamento; b) calamidade pública; c) emergência	Art. 73, VI, "a", LE
Autorizar ou veicular publicidade institucional.	Divulgação dos feitos do governo, como, por exemplo, investimentos, obras, construção de escolas e de hospitais etc.	Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral); b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos)	Art. 73, VI, "b", LE
Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito.	Qualquer pronunciamento Fora do horário eleitoral gratuito.	Exceção: Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.	Art. 73, VI, "c", LE

No primeiro semestre do ano de eleição			
(Redação dada pela IN TC 60/2020, conforme Nova Redação dada pela Lei nº 13.165/15 ao Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97)			
TIPO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Realizar despesas com publicidade institucional que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.	Divulgação dos feitos do governo como, por exemplo, obras, construção de escolas e de hospitais, investimentos etc.	---	Art. 73, VII, LE



Desde os 180 dias que antecedem as eleições até posse dos eleitos			
TIPO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos.	Desde os 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.	Reajustes acima da inflação do período reajustado.	Art. 73, VIII, LE

Nos três meses que antecedem as eleições			
TIPO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Contratar shows artísticos para animar inaugurações.	Gasto de recursos públicos para contratação de shows.	É vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade.	Art. 75, LE
Comparecer a inaugurações de obras públicas.	---	A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.	Art. 77, LE

A qualquer tempo			
TIPO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal.	Qualquer forma de comunicação que permita a identificação do governante/candidato.	Caracterização de abuso de autoridade.	Art. 74, LE Art. 37, § 1º, CF/88

ARLETE DE FÁTIMA NICO
Controladora Geral